

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012588-10.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

Estelionato

Documento de Origem: IP - 208/2011 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Adilson Gonçalves da Costa

Vítima: Cláudio Elias Curvelo (guscar Veículos)

Aos 25 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Adilson Gonçalves da Costa, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ADILSON GOLÇANVES DA COSTA, qualificado as fls.126/127, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque em 30.04.11, em São Carlos, obteve vantagem ilícita, no valor de R\$18.500,00, induzindo a vítima Claudio Elias Curvelo em erro, mediante meio fraudulento, consistente em utilizar documentos falsos para a compra de um veículo Fiat Uno Mille, placas HGO-9937. Obteve a posse de tal veículo, mas os documentos falsos impediram a concretização do financiamento, ficando a vítima com o prejuízo. A denúncia foi recebida (fls.166). O réu foi citado (fls.179). Na presente audiência foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas na denúncia. A denúncia deve ser julgada improcedente, devendo o réu ser absolvido por falta de provas suficientes para a condenação. O réu nas duas oportunidades que foi ouvido negou os fatos, dizendo que nunca esteve em São Carlos e perdeu os documentos, que teria sido utilizados, em tese, para a prática do estelionato. A vitima Cláudio teve prejuízo, já que o veículo descrito na denúncia chegou a ser entregue. Entretanto, a vítima não viu o réu, pois não o atendeu, não tendo como proceder ao reconhecimento. Funcionário da financiadora BV Financeira, Maikon, foi ouvido por carta precatória, conforme CD juntado aos autos, sendo que o mesmo não se recordou dos fatos. No mesmo sentido, foi o depoimento do funcionário da empresa-vítima, de nome Feliciano, que atendeu pessoa que teria aplicado o golpe. Entretanto, nesta audiência, não conseguiu reconhecer com segurança o réu, como sendo a mesma pessoa que esteve no estabelecimento, ressaltando-se ainda o tempo decorrido entre os fatos (2011 e a

presente data). Houve a desistência do policial Paulo Sergio (fls.82), já que o mesmo nada iria saber informar sobre os fatos. Assim, por insuficiência de provas requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o MP observando a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ADILSON GOLÇANVES DA COSTA, qualificado as fls.126/127, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque em 30.04.11, em São Carlos, obteve vantagem ilícita, no valor de R\$18.500,00, induzindo a vítima Claudio Elias Curvelo em erro, mediante meio fraudulento, consistente em utilizar documentos falsos para a compra de um veículo Fiat Uno Mille, placas HGO-9937. Obteve a posse de tal veículo, mas os documentos falsos impediram a concretização do financiamento, ficando a vítima com o prejuízo. Recebida a denúncia (fls.166), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.209). Em instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls.251 e nesta data), sendo o réu interrogado ao final. Houve a desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "...o réu nas duas oportunidades que foi ouvido negou os fatos, dizendo que nunca esteve em São Carlos e perdeu os documentos, que teria sido utilizados, em tese, para a prática do estelionato. A vitima Claudio teve prejuízo, já que o veículo descrito na denúncia chegou a ser entregue. Entretanto, a vítima não viu o réu, pois não o atendeu, não tendo como proceder ao reconhecimento. Funcionário da financiadora BV Financeira, Maikon, foi ouvido por carta precatória, conforme CD juntado aos autos, sendo que o mesmo não se recordou dos fatos. No mesmo sentido, foi o depoimento do funcionário da empresa-vítima, de nome Feliciano, que atendeu pessoa que teria aplicado o golpe. Entretanto, nesta audiência, não conseguiu reconhecer com segurança o réu, como sendo a mesma pessoa que esteve no estabelecimento, ressaltando-se ainda o tempo decorrido entre os fatos (2011 e a presente data). Houve a desistência do policial Paulo Sergio (fls.82), já que o mesmo nada iria saber informar sobre os fatos". De fato, sem reconhecimento seguro do réu como sendo pessoa que agui esteve e praticou a fraude, não há como responsabiliza-lo criminalmente. Nesse particular, a dúvida motiva a absolvição. Ante exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** ADILSON GONÇALVES DA COSTA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: